



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058557-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDISON DOS REIS, é agravada LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058557-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): EDISON DOS REIS

AGRAVADA(S): LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARINA SAN JUAN MELO

VOTO Nº 27.154

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional que deve ser contabilizado a partir da revogação do mandato. Art. 25, da Lei 8.969/94. Eventuais valores pagos e discussão relativa à cláusula contratual que deveriam ter sido suscitadas nos embargos à execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços advocatícios configura título representativo de dívida líquida, certa e exigível.

Eis o trecho da decisão agravada:

“Vistos. A exceção (ou objeção) de pré-executividade deriva de criação doutrinária e jurisprudencial, admitindo-se tal meio de defesa do devedor, independentemente de garantia do juízo, quando existe na execução evidente nulidade ou flagrante irregularidade, bem como nas hipóteses em que se

fazem presentes questões de ordem pública. A objeção manejada, contudo, só teria lugar se apontado vício atinente aos pressupostos processuais ou às condições da ação, ou, ainda, à vício do título executivo evidente. Outros vícios, nominados de ocultos, demandam o ajuizamento de embargos à execução, com possibilidade de ampla cognição e produção de provas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int.”

Inconformado, agrava o executado, ocasião em que sustenta que a execução de título extrajudicial se funda em documento que não possui exequibilidade e liquidez. Alega que não houve conclusão nos autos de inventário e partilha, tendo em vista que o contrato de honorários prevê o pagamento somente após a realização da partilha. Pugna pelo benefício da justiça gratuita. Por tais motivos, requer a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 36/37.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do CPC. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo

o seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

O executado alega nulidade da execução, sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços advocatícios não atende as formalidades legais, haja vista a sua inexigibilidade pela prescrição e ausência de liquidez.

Conforme foi bem fundamentada a decisão recorrida, não cabe a análise dos argumentos relativos ao pagamento de valores e às cláusulas contratuais, porquanto são questões que deveriam ter sido suscitadas nos embargos à execução.

Por outro lado, é cediço que a exceção de pré-executividade se destina a veicular debate sobre questão de ordem pública, constatável de ofício pelo julgador, sem a necessidade de aprofundamento probatório.

No que se refere à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é cabível a sua análise.

No caso dos autos, o executado alega nulidade da execução, sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços advocatícios não atende as formalidades legais, haja vista a sua inexigibilidade pela prescrição e ausência de liquidez.

E a alegação de prescrição não pode ser acolhida.

Com efeito, a hipótese versada diz respeito aos

honorários contratuais, que tem como causa o contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual a exequente representaria a executada em ação de inventário e partilha.

Conforme a narrativa da agravante, houve substabelecimento sem reserva de poderes à agravada em dezembro de 2016, que atuou nos autos até maio de 2022. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi assinado somente em 2019. Após, houve a constituição de novo patrono pela agravante, em maio de 2022.

De outra parte, a lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) contém previsão expressa acerca do termo inicial do prazo prescricional para execução de honorários contratuais, *in verbis*:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Sendo assim, o início do prazo prescricional para execução dos honorários contratuais, no caso em questão, ocorreu a partir de maio de 2022, período em que houve a revogação tácita do mandato.

Vale destacar que, mesmo que não fosse reconhecido o referido termo inicial, houve a interrupção do prazo prescricional no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços, porque o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, prescreve que a interrupção ocorre por *“por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”*.

Logo, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima explicitados.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora